

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 197

131/99

AO EXPEDIENTE DO DIA

18 de 05 de 1999

17 de 05 de 1999

**PROIBE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS EM
REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Fica estabelecida a proibição da exigência da retenção de documento pessoal de qualquer cidadão quando de seu acesso a prédios públicos no Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - A simples apresentação de documento pessoal será suficiente baseado na:

- I- conferência da autenticidade do documento
- II- reconhecimento visual do portador

ART. 2º - Compete a repartição pública estabelecer critérios de registro de entrada e saída de pessoas em prédios públicos, vetando-se, por qualquer modo ou meio, artifícios que contrariem os princípios estabelecidos no artigo 1º da presente lei.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

VITAL DO REGO FILHO
Deputado

Aprovado em Único Turno

Em 16 de 05 de 1999

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 131 sob o nº 131
Em 17/05 /1999

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
PI Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/05 /1999

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
PI Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05 /1999

Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/05 /1999.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 18/05 /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ARLDO MANGUEIRA
Em 18/05 /1999

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Lika
Em 19/05 /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999

Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Art. 1.º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo, *post mortem*, para fins terapêuticos é permitida na forma desta Lei.

Art. 2.º A retirada para os fins a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1.º (Vetado.)

§ 2.º (Vetado.)

§ 3.º (Vetado.)

Art. 3.º A permissão para o aproveitamento, referida no art. 1.º, efetivar-se-á mediante a satisfação de uma das seguintes condições:

I. Por manifestação expressa da vontade do disponente;

II. Pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de disponentes relativamente incapazes e de analfabetos;

III. Pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e, sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos;

IV. Na falta de responsáveis pelo cadáver, a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores.

Art. 4.º A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver, somente poderão ser realizados por médico de capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou particulares, reconhecidas e autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. O transplante somente será realizado se o paciente não tiver possibilidade alguma de melhorar através de tratamento médico ou outra ação cirúrgica.

Art. 5.º Os Diretores de Instituições Universitárias e dos Hospitais devem comunicar ao Diretor da Saúde Pública quais as pessoas que fizeram disposições, para *post mortem*, de seus tecidos ou órgãos, com destino a transplante e o nome das instituições ou pessoas contempladas.

Art. 6.º Feita a retirada, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para o sepultamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo será punida com a pena prevista no art. 211 do Código Penal.

Art. 7.º Não havendo compatibilidade, a destinação a determinada pessoa poderá, a critério do médico chefe da Instituição, e mediante prévia disposição ou autorização de quem de direito, ser transferida para outro receptor, em que se verifique aquela condição.

Art. 8.º Os Diretores das instituições hospitalares ou institutos universitários onde se realizem as retiradas de órgãos e tecidos de cadáver com finalidade terapêutica remeterão ao fim de cada ano, ao Departamento Nacional de Saúde Pública, os relatórios dos atos cirúrgicos relativos a essas retiradas, bem como os resultados dessas operações.

Art. 9.º A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necropsia ou à verificação diagnóstica, *causa mortis*, deverá ser autorizada pelo médico-legista e citada no relatório da necropsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 10. É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1.º A autorização do disponente deverá especificar o tecido, ou órgão, ou a parte objeto da retirada.

§ 2.º Só é possível a retirada, a que se refere este artigo, quando se tratar de órgãos duplos ou tecidos, vísceras ou partes e desde que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável, para o paciente receptor.

Art. 11. A infração ao disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta Lei será punida com a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12. As intervenções disciplinadas por esta Lei não serão efetivadas se houver suspeita de ser o disponente vítima de crime.

Art. 13. As despesas com as retiradas e transplantes serão disciplinadas na forma determinada pela regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Departamento Nacional de Saúde Pública será o órgão fiscalizador da execução desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.º 4.280, de 6 de novembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

(Publicada no DOU de 14.8.68)

LEI N.º 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou publica-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2.º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3.º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

■ Vide art. 2.º da Lei n.º 7.209/64 sobre pena de multa.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerará-se responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo exculante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

(Publicada no DOU de 10.12.68)

C. P. B. Comendador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 131/99

**PROÍBE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS
EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Dep. Vital Filho.
Relator: Dep. Carlos Mangueira.

PARECER N^o 101/99

I – RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 131/99, de autoria do ilustre deputado Vital Filho, que proíbe Retenção de documentos em repartições Públicas e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR.

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem no tocante ao largo, de interesse Público, evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que a propositura já existe amparo legal como podemos constatar na Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, em anexo.

Nestas condições, voto pela declaração de constitucionalidade do projeto de Lei nº 131/99.

É o voto.

sala das comissões, em 15 de junho de 1999.

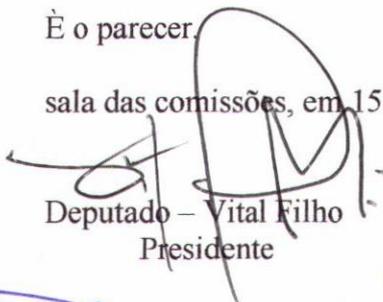
Relator – Deputado Carlos Mangueira

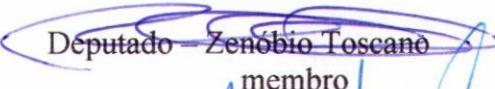
III - PARECER DA COMISSÃO

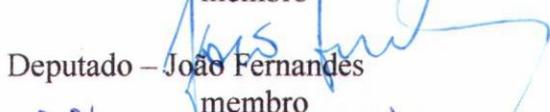
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 131/99, nos termos do voto do Senhor Relator.

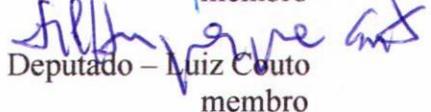
È o parecer

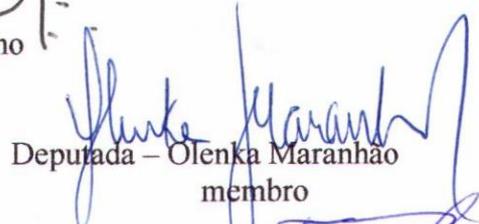
sala das comissões, em 15 de junho de 1999.

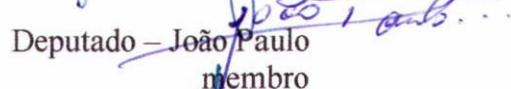

Deputado - Vital Filho
Presidente

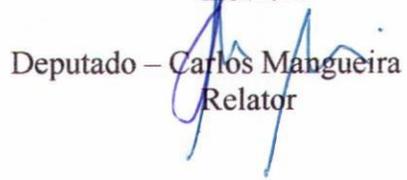

Deputado - Zenóbio Toscano
membro


Deputado - João Fernandes
membro


Deputado - Luiz Couto
membro


Deputada - Olenka Maranhão
membro

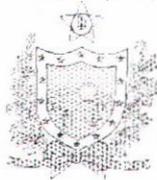

Deputado - João Paulo
membro


Deputado - Carlos Mangueira
Relator

Aprovado e relatado em
Sessão Única

Em 16 de 06 de 1999


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 60/99

João Pessoa, 16 de junho de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 131/99, de autoria da Deputado VITAL FILHO, que Proíbe retenção de documentos em repartições públicas e dá outras providências

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 56/99
PROJETO DE LEI Nº 131/99

Proibe Retenção de Documentos em
Repartições Públicas e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Fica estabelecida a proibição de exigência da retenção de documento pessoal de qualquer cidadão quando de seu acesso a prédio no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – A simples apresentação de documento pessoal será suficiente baseado na:

- I – conferência da autenticidade do documento;
- II – reconhecimento visual do portador.

Art. 2º Compete a repartição pública estabelecer critérios de registro de entrada e saída de pessoas em prédios públicos, vetando-se, por qualquer modo ou meio, artifícios que contrariem os princípios estabelecidos no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa 16 de junho de 1999.



NOMINANDO DINIZ
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.755 , DE 08 DE JULHO DE 1999

Proíbe a Retenção de Documentos em Repartições Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica estabelecida a proibição de exigência da retenção de documento pessoal de qualquer cidadão quando de seu acesso a prédio no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – A simples apresentação de documento pessoal será suficiente baseado na:

- I – conferência da autenticidade do documento;
- I – reconhecimento visual do portador.

Art. 2º - Compete a repartição pública estabelecer critérios de registro de entrada e saída de pessoas em prédios públicos, vetando-se, por qualquer modo ou meio, artifícios que contrariem os princípios estabelecidos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1999; 109º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR